



- At. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Arts. 122 e 123, da Constituição do Estado de Pernambuco, Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei Inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz, Lei complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais legislação pertinente, as diretrizes gerais que nortearão a elaboração e execução da Lei Orgânica da União do Município de Santa Cruz-PE, para o exercício financeiro de 2016, compreendendo o Plurianual para o biênio 2017/2018, compreendendo:
- I - as orientações sobre a elaboração e execução do Orçamento Municipal;
 - II - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
 - III - a estrutura e a organização dos organismos Fiscais e da Seguridade Social;
 - IV - a utilização do Plano Plurianual para o biênio 2017/2018;
 - V - as disposições relativas à Divisão Pública Municipal;
 - VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - VII - as disposições sobre a estrutura administrativa do Município para o exercício corresponsável e na sua estrutura administrativa, se for o caso;
 - VIII - as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - IX - outras determinações de gestão financeira;
 - X - as disposições finais.
- Em 14/08/2016**
- APROVADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2016**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, Estado de Pernambuco, GILVAN SIRINO DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, mais especificamente pelo que dispõe a Lei Orgânica Municipal, combinando com a Lei Municipal nº 374 de 06/11/2013, que institui o Plano Plurianual do Município de Santa Cruz, para o quadriénio 2014 a 2017, FAGO SABER que a Câmara Municipal Decretou eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Santa Cruz-PE, para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências."

LEI MUNICIPAL N° 424/2016, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

(CASA DR. JOSE COROLANDO SOBRINHO)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

ESTADO DE PERNAMBUCO



E-mail: CMSCPE@LIVE.COM



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epa/validador/sean> Código do documento: 767708783e44304-a1ae-9233be02caa

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017, estão especificadas neste artigo, e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para o Exercício 2017", as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício, não se constituindo, todavia, em limite para a programação das despesas.

§ 1º - Integra a presente Lei igualmente, o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31 de agosto de 2004.

§ 2º - A administração do município de Santa Cruz-PE., define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos três exercícios seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este último representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e principal da dívida existente ou a ser contraída durante o exercício.

§ 3º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais, a conclusão dos projetos já em execução e a manutenção das atividades já existentes.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 3º O Orçamento do município de Santa Cruz para o exercício financeiro de 2017, compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo e dos fundos setoriais (FMS, FMAS, FUMDCA, FUNDO DE DIREITO DO IDOSO e FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS –FUNPRESC).

Parágrafo único - Nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como as despesas relativas aos programas executados com esses recursos.

Art. 4º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: O instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

aprovado em 25 de Outubro de 2016

Em 11 de Outubro de 2016



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 7677087-83e4-4204-a1ae-9233be7e2ca

II — ATIVIDADE: Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III— PROJETO : Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo(serviços públicos) e;

IV - OPERAÇÕES ESPECIAIS: As despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto e Operações Especiais identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária Anual por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do município de Santa Cruz-PE., para o exercício de 2017.

Art. 6º O projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme o que estabelece o artigo da Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos, e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

Em 17/08/2016

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSCPE@LIVE.COM

Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/epc/validaDoc>
Código do documento: 7667087-8344-4204-a1ae9233be702ca

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;
- II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII - das despesas e receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- XIII - da distribuição da receita e da despesa por Função de Governo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;
- XIV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa, em consonância com os Planos Nacional e Municipal de Educação ;
- XV - da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico — FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI - da descrição sucinta, para cada Unidade Gestora e Administrativas, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII - da Receita Corrente Líquida com base no artigo 10, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e suas possíveis alterações;
- XIX - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e demais legislação posteriormente editadas. A discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, tais como:

provado em ... 25 Discussão

Em 17/08/2016

Mota

Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 76f77087-83e4-4204-a1ae-9233be7e2caa

I - o orçamento a que pertence;

II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- I - investimentos;
- II- inversões financeiras;
- III - amortização e refinanciamento da dívida;
- IV - outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar a transparência na execução dos orçamentos, observando o princípio da transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e da Lei Orçamentária Anual , serão elaboradas a preços correntes do mês de setembro de 2016, podendo o seu valor global ser atualizado no mês de janeiro do exercício a que se refere o orçamento com o valor levantado nessa data.

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, tomando como parâmetro o valor estimado no Plano Plurianual para o exercício de 2016.

Art. 11 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do Art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços

**provado em 25 Discussão*



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 76f77087-83e4-4204-a1ae-9233be7e2caa

I - o orçamento a que pertence;

II- o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

- I - investimentos;
- II- inversões financeiras;
- III - amortização e refinanciamento da dívida;
- IV - outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Cruz, relativo ao exercício de 2017, deve assegurar a transparência na execução dos orçamentos, observando o princípio da transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e da Lei Orçamentária Anual , serão elaboradas a preços correntes do mês de setembro de 2016, podendo o seu valor global ser atualizado no mês de janeiro do exercício a que se refere o orçamento com o valor levantado nessa data.

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, tomando como parâmetro o valor estimado no Plano Plurianual para o exercício de 2016.

Art. 11 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do Art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços

aprovado em 22 Discussão

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSCPE@LIVE.COM

Em 11/08/2016

Magno

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 7677087-83e4-4204-a1ae-9233be7e2caa

da dívida de qualquer natureza.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e da movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas tais quais:

- I- com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – com a amortização da dívida fundada.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade como fonte de recursos para a limitação de empenho, adoção das seguintes medidas;

- I- redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II- eliminação de despesas com horas - extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e contratados;
- IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores de cargos efetivos;
- V - redução de gastos com combustíveis;
- VI – outras despesas não relacionadas no § 2º deste artigo.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, preferencialmente sem o aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 13 A abertura de Créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesa sem que estejam definidas as fontes de recursos para suportá-las.

Art. 15 Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias e fundos especiais, se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público existente;

APROVADO EM 2016

Em 17/08/2016

Discussão

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSCPE@LIVE.COM

Assinatura

PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.sean
Código do documento: 76f77087-83e4-4204-a1ae-9233be7e2caa

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - se os recursos alocados destinarem - se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 deverá prever, o mínimo de 1% (um por cento) de sua receita própria e de transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e Fundo Municipal de Direitos do Idoso, respectivamente, para empregar em ações finalísticas das respectivas áreas, com as finalidades de:

I - atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social, que engloba as políticas do âmbito da SASC;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III - prestar os serviços assistenciais de caráter continuado que visem a melhoria de vida das populações alvos e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas dos beneficiários, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, dentre outras previstas nas respectivas leis de instituição desses fundos.

Art. 18 A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017 conterá dotação para reserva de contingência, distribuída equitativamente entre a Secretaria de Administração e Finanças, os fundos setoriais, a exemplo do FMS, FMAS, FMDCA, e FUNPRESC, que dará suporte, inclusive, aos fundos setoriais, constituída com recursos do Orçamento Fiscal e de transferências fundo a fundo, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem assim para suplementação de despesas cujas dotações se tornarem insuficientes no decorrer do exercício.

Art. 19 O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º dos Arts. 153 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2016.

Art. 20 O Poder Legislativo, encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até o dia 30 de agosto de 2015, a sua proposta orçamentária para o



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesso em: https://tce.tce.pe.gov.br/csp/validaDoc.seam
Código do documento: 76177087-83e4-4204-a1ae-923be7e2cada

exercício de 2017, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, poderá consignar dotação específica destinada ao custeio de despesas de competência de outros entes da Federação quando a serviço do Município.

Parágrafo único - A realização da despesa somente poderá se efetivar, desde que comprovado o interesse público, e tenha sido firmado convênio, acordo, termo de parceria, termo de adesão, ajuste ou congênero, consoante o previsto na legislação que os regulamente.

Art. 22 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, e agricultura familiar, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais municipais do ensino fundamental e/ou profissionalizante sediadas ou não no Município;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, e o disposto no Art. 61 dos ADCT;

V - que sejam vinculados à conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2016, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria no exercício de 2017.

§ 2º - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com prestações de contas ao Município decorrentes de sua responsabilidade, em quaisquer exercícios anteriores.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação dos beneficiários e do valor transferido no respectivo convênio. *aprovado em 2º Discussão*

Em 17/10/2016

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000.

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSCPE@LIVE.COM

Assinatura
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://cce.pe.gov.br/validaDoc?anexo=0&CÓDIGO do documento=976177087-8341-4204-a81e-9233d7e2caa>

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas entidades municipalistas multilaterais, a exemplo de consórcios intermunicipais, das quais Município for associado, inclusive da administração indireta.

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, durante a execução orçamentária, ao remanejamento dentro de cada fundo, projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento despesa, até o limite de 10%(dez por cento) do valor da despesa fixada, independentemente de suplementação legal.

§ 2º - As destinações de recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual em seus créditos adicionais, poderão ser modificados por decretos do Poder Executivo justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento.

§ 3º - O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação da receita e despesa por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Os saldos remanescentes dos Créditos Especiais aprovados no último quadrimestre do exercício, poderão ser aproveitados no exercício seguinte, desde que empenhados nos mesmos elementos de despesas e objeto do crédito original, mediante decreto de revalidação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 Os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem, e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com os regimes Próprio e Geral, da Previdência Social.

Art. 26 O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de créditos, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, III, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo

Aprovado em 22 DISCUSSÃO

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.210-000. 17/08/2016

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSCPE@LIVE.COM

Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/app/validaDoc.seam Código do documento: 76f7708783e4-4204-a1ae-9233be7e2caa

especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados esses recursos.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita(ARO), desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos Arts. 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 Observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, no exercício financeiro de 2017 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver lei autorizativa;
- II — existirem cargos vagos a serem preenchidos;
- III — houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV — forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V — for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - houver a necessidade de implantação e implementação de programação de novos serviços a serem instituídos decorrentes de implantação de obras públicas inéditas e /ou a firmatura de novos contratos, convênios, termos de parcerias e outros instrumentos, com cláusulas de reciprocidade.

Parágrafo único – Ocorrendo a necessidade de contratação de pessoal para atendimento do disposto no inciso VI do presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal para a manutenção e oferta dos serviços em caráter excepcional, de acordo com o que estabelece o inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, e da legislação municipal pertinente.

Art. 30 O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura Municipal como um todo ou das Unidades Gestoras específicas , corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do artigo 16, quando aplicável, e do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças,

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-000.

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSPE@LIVE.COM

Aprovado em 2016

EM 11/08/2016

Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/etce/vaidadDoc.seam Códico do documento: Z617708783044204-ade-9233be7e2aa

em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 A Lei Orçamentária Anual deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, ficam dispensados os procedimentos exigidos pelo artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32 Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, educação, saúde e limpeza públicas, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art 33 No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

- I- exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- II – eliminação de horas extras a qualquer título;
- IV- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- V - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 34 Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º E 4º do Art. 169 da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, limpeza e segurança públicas.

Art. 35 Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 _ Lei de Responsabilidade Fiscal - os pagamentos de horas-extras ficam restritos ás necessidades emergenciais das

aprovado em 25 Discussão



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

áreas de saúde, limpeza pública e de saneamento.

Parágrafo único - No exercício de 2017, a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10%(dez por cento) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores, para acompanhar o piso salarial nacional estabelecido para as categorias do Magistério, com o reajuste do governo federal sobre os salários dos professores, bem assim para os profissionais de saúde custeados com recursos do Fundo Municipal de Saúde e programas afins.

Art. 36 Com o objetivo de valorizar o princípio da imparcialidade no concurso público nas áreas da saúde, educação e assistência social, vencido o prazo da prorrogação da vigência do concurso anterior, cujos classificados ainda não tomaram posse dos cargos a que concorreram, em cujo certame a Administração Pública poderá ser incluso as necessidades do Poder Legislativo, se for de interesse desse, obedecidas as vagas definidas em lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 O Município deverá implementar o registro dos seus devedores na Dívida Ativa do Município, de natureza tributária e não tributária, objetivando resguardar o direito de cobrança administrativa e judicialmente, se for o caso.

Art. 38 A estimativa da receita que constará do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art.39 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso e parcelamento do solo urbano, com redefinição dos limites da zona urbana municipal, se necessário;

IV - revisão da legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

Aprovado em 27/08/2016



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cepb/validaDoc.seam> Código do documento: 72677087-83e4-4204-a1ae-9233be702cc8



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)



Documento Assinado Digitalmente por: ELIANE MARIA DA SILVA SOARES
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/etp/validaDoc.seam Código do documento: 76f77087-83e4-4204-a1ae-9233be7e2caa

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX - revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal,

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública.

Art. 44 Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, concernente às partes cujas alterações sejam propostas.

Art. 46 São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE, CEP 56.215-500. *17/08/2016*

Tel. (0xx87) 3874 8100 CNPJ 24.301.491/0001-79

E-mail: CMSCPE@LIVE.COM

[Handwritten signatures]
APROVADO EM *2º* DISCUSSÃO
PRESIDENTE

(Handwritten signature)
APROVADO em 2 de Disquesa
Em 17/08/2016

(Handwritten signature)
Luciano Nunes Gomes - Presidente
Clemílio Souza de Almeida - 1º Secretário
Endarte Sidneira de Souza - 2º Secretário

Sobrinho em 17 de agosto de 2016.
Salas das Sessões da Câmara Municipal de Santa Cruz - PE, casa Dr. José Coriolano

Art. 50 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

V - transferência de 1/12 (um doze avos) do duodécimo para a Câmara Municipal.
IV - saude e assistência social de caráter urgente;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais
II - pagamento de serviços da dívida;

I - pessoal e encargos sociais;

executada para o atendimento das segundas despesas:
sanctionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser

Art. 49 Se o projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 não for

devidamente autorizado,
o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bons e
de 2017, a despesa decorrente de agão governamental nova, será considerada irrelevante se
101/2000, e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício
Parágrafo único — Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte
de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores,

independentemente da conta à qual os créditos foram abertos.

Parágrafo único — Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte

no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetuada medida de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 A reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários, conforme disposto

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DE PERNAMBUCO

